SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 224251 - RJ (2025/0365506-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	VIVIANE ISABEL NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA - SP072035
		DIONE MICHAEL JULIO - SP312340
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. OPERAÇÃO POLICIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACESSO AO ACERVO PROBATÓRIO. PRECLUSÃO DE DILIGÊNCIAS. PRISÃO PREVENTIVA E CONTEMPORANEIDADE. EXCESSO DE PRAZO AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso ordinário em habeas corpus, em ação penal originada de operação policial, com imputações pelos arts. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, e 1º, caput e § 4º, da Lei 9.613/1998.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada em 10/11/2022, mandado não cumprido, e alegações defensivas de cerceamento por suposto acesso incompleto a mídias e autos cautelares, descumprimento de ordem de reexame de diligências probatórias, ausência de contemporaneidade da custódia, excesso de prazo e desproporcionalidade, com pleito de substituição por medidas do art. 319 do CPP.

3. *Decisões anteriores*. Juízo de origem franqueou acesso às mídias e autos apensos, reapreciou fundamentadamente os requerimentos de diligências (cumprimento de HC), deferiu as pertinentes e indeferiu as protelatórias; reconheceu a preclusão consumativa e lógica após a fase do art. 402 do CPP e a apresentação de alegações finais; manteve a preventiva ante a condição de foragida e risco à aplicação da lei penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa por negativa de acesso ao acervo probatório (mídias e autos cautelares) e descumprimento de ordem de reexame de diligências probatórias determinada em habeas corpus.

Documento eletrônico VDA59482913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:49
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: f585288a-9d2b-4211-ba11-17ba2a425f2b

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se os requerimentos de diligências defensivas estão preclusos, à luz do art. 402 do CPP e da apresentação de alegações finais; e (ii) saber se a prisão preventiva carece de contemporaneidade, se há excesso de prazo ou desproporcionalidade e se é possível substituição por medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

6. O juízo de origem garantiu amplo acesso ao material probatório e aos autos cautelares, com disponibilização de mídias em cartório e indicação precisa dos relatórios fiscais e bancários apensos; eventuais equívocos quanto à quantidade de mídias foram sanados, não se configurando cerceamento de defesa.

7. A ordem de reexame determinada em habeas corpus foi cumprida: houve decisão fundamentada que apreciou individualmente os pedidos, deferindo os pertinentes e indeferindo os desnecessários ou protelatórios, com expedição de ofício e juntada de documentos pelo Ministério Público.

8. Operou-se a preclusão consumativa e lógica dos requerimentos de diligências não formulados na fase do art. 402 do CPP e após a apresentação de alegações finais; a constituição superveniente de novo patrono não repristina atos processuais, em observância ao princípio tempus regit actum.

9. A contemporaneidade da prisão preventiva decorre da persistência do periculum libertatis, evidenciado pela condição de foragida e pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal; a data dos fatos não é o marco aferidor da urgência cautelar.

10. O excesso de prazo é afastado pela complexidade do feito, pelo volume probatório e pelos sucessivos peticionamentos defensivos de caráter tumultuário; a substituição por medidas do art. 319 do CPP é inadequada diante da evasão e da ausência de cooperação.

11. Discussões sobre integridade de mídias e licitude de interceptações demandam dilação probatória e contraditório técnico, incompatíveis com a via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O reexame fundamentado de diligências probatórias cumpre a ordem em habeas corpus quando o juízo de origem analisa os pedidos defensivos, deferindo os pertinentes e indeferindo os desnecessários com motivação adequada.

2. A preclusão consumativa e lógica impede a reabertura de diligências não requeridas na fase do art. 402 do CPP e posteriores à apresentação de alegações finais, não havendo repristinação por constituição de novo patrono (tempus regit actum).

3. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se à atualidade do risco processual, sendo suficiente a condição de foragida e o risco à aplicação da lei penal para justificar a medida extrema.

4. A complexidade do feito e a atuação defensiva que tumultua a marcha processual afastam a alegação de excesso de prazo, sendo inadequada a substituição da custódia por medidas cautelares quando ausente cooperação do imputado.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XXXIV, “a”, LV e LXXVIII; CPP, arts. 311 a 316, 312, § 2º, 315 e 402; RISTJ, art. 210; Lei 12.850/2013, art. 2º, § 2º; Lei 9.613/1998, art. 1º, caput e § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 895.777/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 02.04.2024; STJ, AgRg no HC 864.465/

Documento eletrônico VDA59482913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:49
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: f585288a-9d2b-4211-ba11-17ba2a425f2b

SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 18.03.2024; STF, HC 225896 AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 15.05.2023; STJ, AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24.08.2021; STJ, AgRg no RHC 210.459/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 12.03.2025, DJe 19.03.2025; STJ, RHC 217.403/PA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 20.08.2025, DJe 25.08.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59482913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:49
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: f585288a-9d2b-4211-ba11-17ba2a425f2b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 224251 - RJ (2025/0365506-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	VIVIANE ISABEL NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA - SP072035
		DIONE MICHAEL JULIO - SP312340
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. OPERAÇÃO POLICIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACESSO AO ACERVO PROBATÓRIO. PRECLUSÃO DE DILIGÊNCIAS. PRISÃO PREVENTIVA E CONTEMPORANEIDADE. EXCESSO DE PRAZO AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso ordinário em habeas corpus, em ação penal originada de operação policial, com imputações pelos arts. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, e 1º, caput e § 4º, da Lei 9.613/1998.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada em 10/11/2022, mandado não cumprido, e alegações defensivas de cerceamento por suposto acesso incompleto a mídias e autos cautelares, descumprimento de ordem de reexame de diligências probatórias, ausência de contemporaneidade da custódia, excesso de prazo e desproporcionalidade, com pleito de substituição por medidas do art. 319 do CPP.

3. *Decisões anteriores*. Juízo de origem franqueou acesso às mídias e autos apensos, reapreciou fundamentadamente os requerimentos de diligências (cumprimento de HC), deferiu as pertinentes e indeferiu as protelatórias; reconheceu a preclusão

Documento eletrônico VDA59218821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:20
Código de Controle do Documento: 1535d3fa-cd99-4e91-bb46-11f605c2e578

consumativa e lógica após a fase do art. 402 do CPP e a apresentação de alegações finais; manteve a preventiva ante a condição de foragida e risco à aplicação da lei penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa por negativa de acesso ao acervo probatório (mídias e autos cautelares) e descumprimento de ordem de reexame de diligências probatórias determinada em habeas corpus.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se os requerimentos de diligências defensivas estão preclusos, à luz do art. 402 do CPP e da apresentação de alegações finais; e (ii) saber se a prisão preventiva carece de contemporaneidade, se há excesso de prazo ou desproporcionalidade e se é possível substituição por medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

6. O juízo de origem garantiu amplo acesso ao material probatório e aos autos cautelares, com disponibilização de mídias em cartório e indicação precisa dos relatórios fiscais e bancários apensos; eventuais equívocos quanto à quantidade de mídias foram sanados, não se configurando cerceamento de defesa.

7. A ordem de reexame determinada em habeas corpus foi cumprida: houve decisão fundamentada que apreciou individualmente os pedidos, deferindo os pertinentes e indeferindo os desnecessários ou protelatórios, com expedição de ofício e juntada de documentos pelo Ministério Público.

8. Operou-se a preclusão consumativa e lógica dos requerimentos de diligências não formulados na fase do art. 402 do CPP e após a apresentação de alegações finais; a constituição superveniente de novo patrono não repristina atos processuais, em observância ao princípio tempus regit actum.

9. A contemporaneidade da prisão preventiva decorre da persistência do periculum libertatis, evidenciado pela condição de foragida e pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal; a data dos fatos não é o marco aferidor da urgência cautelar.

10. O excesso de prazo é afastado pela complexidade do feito, pelo volume probatório e pelos sucessivos peticionamentos defensivos de caráter tumultuário; a substituição por medidas do art. 319 do CPP é inadequada diante da evasão e da ausência de cooperação.

11. Discussões sobre integridade de mídias e licitude de interceptações demandam dilação probatória e contraditório técnico, incompatíveis com a via estreita do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA59218821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:20
Código de Controle do Documento: 1535d3fa-cd99-4e91-bb46-11f605c2e578

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O reexame fundamentado de diligências probatórias cumpre a ordem em habeas corpus quando o juízo de origem analisa os pedidos defensivos, deferindo os pertinentes e indeferindo os desnecessários com motivação adequada.

2. A preclusão consumativa e lógica impede a reabertura de diligências não requeridas na fase do art. 402 do CPP e posteriores à apresentação de alegações finais, não havendo repristinação por constituição de novo patrono (tempus regit actum).

3. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se à atualidade do risco processual, sendo suficiente a condição de foragida e o risco à aplicação da lei penal para justificar a medida extrema.

4. A complexidade do feito e a atuação defensiva que tumultua a marcha processual afastam a alegação de excesso de prazo, sendo inadequada a substituição da custódia por medidas cautelares quando ausente cooperação do imputado.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XXXIV, "a", LV e LXXVIII; CPP, arts. 311 a 316, 312, § 2º, 315 e 402; RISTJ, art. 210; Lei 12.850/2013, art. 2º, § 2º; Lei 9.613/1998, art. 1º, caput e § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 895.777/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 02.04.2024; STJ, AgRg no HC 864.465/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 18.03.2024; STF, HC 225896 AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 15.05.2023; STJ, AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24.08.2021; STJ, AgRg no RHC 210.459/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 12.03.2025, DJe 19.03.2025; STJ, RHC 217.403/PA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 20.08.2025, DJe 25.08.2025.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Viviane Isabel Nascimento contra decisão monocrática desta Relatora que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 514-515).

Consta que a agravante foi denunciada pela suposta prática dos delitos previstos no art. 2º, §2º, da Lei n. 12.850/2013 e no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, em razão de fatos imputados no período compreendido entre 2017 e dezembro de 2022, envolvendo, em síntese, ocultação e dissimulação

Documento eletrônico VDA59218821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:20
Código de Controle do Documento: 1535d3fa-cd99-4e91-bb46-11f605c2e578

de valores e bens supostamente provenientes de organização criminosa, bem como a utilização de terceiros e de pessoas jurídicas para mascarar a titularidade de ativos.

O decreto de prisão preventiva foi proferido em 10 de novembro de 2022, permanecendo o mandado sem cumprimento até a presente data, circunstância que o Tribunal de origem reputou suficiente para caracterizar situação de evasão e risco à aplicação da lei penal, mantendo a custódia cautelar.

Em suas razões, a agravante sustenta vícios estruturais no acesso e na integralidade do acervo probatório digital, como interceptações, quebras de sigilo e relatórios de inteligência financeira, alegando cerceamento de defesa por franquia tardia às cautelares apenas após a apresentação das alegações finais e descumprimento de ordem proferida no Habeas Corpus 854.832/RJ, de relatoria da Ministra Daniela Teixeira, que determinou reexame fundamentado das diligências requeridas na resposta à acusação.

Alega, ainda, ausência de contemporaneidade do decreto prisional, excesso de prazo, desproporcionalidade da medida e existência de condições pessoais favoráveis.

Assim, requer o provimento do agravo para reformar integralmente a decisão monocrática e, consecutivamente, o provimento do recurso ordinário para revogar a prisão preventiva, assegurando a liberdade ou substituindo-a por medidas cautelares alternativas do artigo 319 do CPP, aplicar a Súmula Vinculante 14 do STF para anular os atos desde a resposta à acusação de março de 2023, determinar o cumprimento substancial da ordem no Habeas Corpus 854.832/RJ e reconhecer a ilicitude das interceptações telefônicas por juízo incompetente, com a exclusão das provas derivadas. Subsidiariamente, pede o reconhecimento do cerceamento de defesa com reabertura de prazo para apresentação da resposta à acusação após o acesso integral ao acervo probatório (fls. 521-542).

É o relatório.

VOTO

Diante da tempestividade e adequação, conheço do agravo regimental.

No mérito, a irresignação não merece provimento.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa por negativa de acesso ao acervo probatório, as informações do juízo de origem dão conta de que os pedidos defensivos foram apreciados, tendo sido deferidas diligências reputadas pertinentes e franqueado o acesso às mídias e aos autos cautelares, ainda que em momento posterior à resposta à acusação (fls. 397-408):

> 2. Quanto ao processo que originou a impetração do presente habeas corpus, informo que a ação penal (0345945-60.2022.8.19.0001) trata-se de autos desmembrados da ação penal principal nº 0255955-58.2022.8.19.0001, denominada Operação "ROBGOL II", distribuída por dependência.
> 3. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), ofereceu denúncia em desfavor de 1) VIVIANE ISABEL NASCIMENTO, vulgo "TIA"; 2) JABES LOPES EMERICK JÚNIOR, vulgo "LOPEZ"; 3) GLEIDSON CARDOSO DE FREITAS, vulgo "BARNEY"; 4) MARCIO BELARMINO DE OLIVEIRA, vulgo "PINGUÇO"; 5) GILBERTO PEIXOTO DA SILVA, vulgo "GIL"; 6) RODRIGO RICARDO DOS SANTOS, vulgo

Documento eletrônico VDA59218821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:20
Código de Controle do Documento: 1535d3fa-cd99-4e91-bb46-11f605c2e578

“TATÁNV” e 7) FELIPE SILVA ANANIAS, na qual é imputada a ora paciente a suposta prática dos crimes previstos no art. 2º, § 2º da Lei 12.850/13; art. 1º, caput e § 4º, da Lei 9.613/98, DEZENAS DE VEZES, n/f do art. 71 do Código Penal (em razão da “mescla” de recursos nas contas das pessoas jurídicas); art. 1º, caput e § 4º, da Lei 9.613/98, 165 (CENTO E SESSENTA E CINCO VEZES), n/f do art. 71 do Código Penal (em razão dos depósitos fracionados); art. 1º, caput e § 4º, da Lei 9.613/98, UMA VEZ (em razão do veículo registrado em nome da pessoa jurídica), todos na forma do artigo 69 do Código Penal.

4. A defesa da paciente VIVIANE ISABEL NASCIMENTO, aos índices 2061/2063 e 2103 do processo principal nº 0255955-58.2022.8.19.0001, requereu ao Juízo sua habilitação nos autos, bem como acesso às mídias que contêm o material probatório destinado a subsidiar a presente ação penal, pedidos que foram devidamente concedidos ao índice 2131, na data de 23/01/2023.

5. Apresentação de resposta à acusação pela defesa da Paciente VIVIANE ISABEL NASCIMENTO ao índice 2224.

6. Decisão proferida pelo Juízo ao índice 2481, a qual ratificou o recebimento da denúncia em relação à paciente VIVIANE ISABEL NASCIMENTO e aos demais corréus.

7. Apresentação de alegações finais pela defesa da paciente VIVIANE ISABEL NASCIMENTO, ao índice 3070, nos autos nº 0255955-58.2022.8.19.00016.

8. Posteriormente, em decisão proferida ainda nos autos principais nº 0255955-58.2022.8.19.0001, ao índice 3486, datada de 24/09/2024, DETERMINOU O DESMEMBRAMENTO do feito em relação à paciente VIVIANE ISABEL NASCIMENTO, tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de possíveis condutas processuais adotadas pela defesa da paciente que poderiam acarretar o retardamento da marcha processual dos autos principais, tais como reiterações de pedidos de revogação de prisão preventiva e alegações recorrentes de suposta impossibilidade de acesso ao material probatório que instrui a ação penal. Além de se encontra foragida, conforme decisão colacionada abaixo:

“Chamo o presente feito a ordem: "Prima facie, impende, neste momento processual, concretizar de alguma forma o saneamento do feito, com o intuito de permitir o escorreito desenvolvimento dos atos procedimentais, ao mesmo tempo que garantindo - a todos os participantes - o atendimento de seus requerimentos e, sobretudo, a maior celeridade na prestação jurisdicional.

Verifica-se nestes volumosos autos eletrônicos, que já contam com mais de 3400 páginas, que o sucessivo e reiterado peticionamento pelas partes, somado a enorme quantidade de documentos juntados e a necessária e consequente prática de atos cartorários acarreta natural dificuldade para que os atos decisórios possam contemplar todas as diversas questões ventiladas e pendentes. Esta situação, entretanto, é típica de processos multitudinários, bem como daqueles feitos em que o componente probatório e as questões processuais deduzidas sejam, por sua própria natureza, já complexos.

Vale dizer que em tais situações, não raro, a pronta e aguerrida atuação da defesa técnica de um dos réus acaba - invariavelmente - por dificultar a imediata análise de pleitos formulados pelas demais defesas, sobretudo quando veiculados no hiato entre a remessa e o retorno da prévia e necessária oitiva ministerial, já que ao Parquet (como qualquer das partes) não é permitida a visualização das petições ainda pendentes de juntada, e ao

Documento eletrônico VDA59218821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:20
Código de Controle do Documento: 1535d3fa-cd99-4e91-bb46-11f605c2e578

Cartório do Juízo não é possível efetivar as juntadas respectivas na pendência do prazo para manifestação.

Mais ainda, os presentes autos contemplaram certas peculiaridades que não podem ser despercebidas.

A instrução judicial encontra-se finda como se denota da assentada acostada no seq. 2845/2847. Naquele ato, finda a oitiva das testemunhas, os acusados JABES LOPES EMERICK JÚNIOR, MARCIO BELARMINO DE OLIVEIRA, GILBERTO PEIXOTO DA SILVA e FELIPE SILVA ANANIAS foram interrogados de forma presencial (vide termos juntados aos seqs. 2865/2873) ao passo que a ré VIVIANE ISABEL NASCIMENTO foi inquirida de forma remota (videoconferência) por se encontrar na condição de foragida, tal como assinalado na aludida assentada.

As partes apresentaram suas alegações finais, o Parquet no seq. 2940/3027 e as nobres Defesas, respectivamente, nos seqs. 3042/3052 (réus MARCIO BELARMINO e GILBERTO), 3054/3066 (réu JABES LOPES), 3070/3216 (ré VIVIANE) e 3218/3220 (réu FELIPE).

Recebidos os autos, o MM. Juiz vinculado proferiu os despachos de seqs. 3265, 3275 e 3291.

Sucedeu-se, então, uma juntada sucessiva e constante de petições, exclusivamente pela defesa da acusada VIVIANE ISABEL NASCIMENTO consignando a troca de patronos (seq. 3304 com procuração acostada ao seq. 3305), bem como aquelas de seqs. 3307, 3314/3328, 3334, 3336/3338 (com juntada de nova procuração pelo mesmo patrono), 3349, 3403/3406, 3434/3438, 3444 bem como outra recentemente apresentada e ainda pendente de juntada na árvore do presente feito eletrônico (peça com protocolo PROGER na data de hoje, ou seja, 24/09/2024).

Urge destacar que os diversos requerimentos formulados seguidamente pela defesa da ré VIVIANE ISABEL naturalmente, impedem uma tramitação retilínea do feito, percebendo-se que em diversas oportunidades, quando do recebimento dos autos conclusos pelo Gabinete do Juízo para apreciação dos anteriores, já constava novamente petição pendente de juntada no índice do processo, tal como assinalado em oportunidades anteriores nos despachos de seqs. 3427 e 3432.

Mais ainda, causa estranheza a indicação do aguerrido advogado quanto a dificuldade em acessar os autos eletrônicos, na medida em que este julgador, em diversas oportunidades (seqs. 3342, 3346 e 3408) deferiu a habilitação do advogado franqueando-lhe o pleno acesso aos autos.

Percebe-se, inclusive, que foi indicado no despacho de seq. 3346: seq. 3408:

"A defesa da acusada VIVIANE ISABEL NASCIMENTO requereu no seq. 3334 a disponibilização do conteúdo das mídias digitais que subsidiaram a presente ação penal. Ocorre que já consta link no seq. 1958 com todo material bruto constante nas mídias.

Diante disso, já disponibilizado acesso ao material digital, tal pleito defensivo não impactará no avanço regular do feito, uma vez que já foram apresentadas as alegações finais por memoriais da ré no seq. 3070.

Sem prejuízo, autorizo a parte a apresentar mídia com capacidade compatível em cartório para que seja realizada cópia."

Diante da menção do patrono no seq. 3349 quanto a dificuldade em acessar o referido link, o Juízo prontamente determinou no seq. 3346:

"Já foi deferida a habilitação do feito em relação aos novos patronos constituidos (seq. 3346), certifique o cartório quanto ao alegado pela Defesa constituida, determinando-se desde já que

Documento eletrônico VDA59218821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:20
Código de Controle do Documento: 1535d3fa-cd99-4e91-bb46-11f605c2e578

seja concedido acesso ao material digital, mediante apresentação de mídia com capacidade compatível para a realização da cópia."

A Certidão Cartorária de seq. 3415 evidencia que " o cadastro da habilitação é feita nos autos principais, o que, por si só, deveria habilitar para os demais secundários."

Salta aos olhos que TODAS as defesas tenham conseguido acessar plenamente o material probatório - inclusive verificando-se que os patronos anteriores da própria ré VIVIANE lograram estruturar suas alegações finais no seq. 3070/3215 de forma pormenorizada - inclusive com a juntada de trechos do material probatório que os novos patronos afirmam não conseguir acesso.

Sem prejuízo, denota-se também que foi acostado Memorando do Setor responsável deste TJRJ (seq. 3410) indicando o encaminhamento de cópias em mídias correspondentes ao link que foi disponibilizado às partes e cujo acesso apenas o novo advogado da acusada VIVIANE afirma não ter conseguido acesso.

Ocorre que a retirada (entrega) das mídias mencionadas no Memorando de seq. 3410 (18 DVD's e 4 CD's), que deve ser realizada pessoalmente em Cartório mediante contrarrecibo assinado, passou a ser alvo de objeção do causídico, que passou a manejar no bojo de suas últimas petições situações inverídicas e com o nítido propósito de tumultuar ainda mais a marcha processual, mencionando na petição de seq. 3444 que "não houve a gravação e entrega das mídias" à defesa e que ainda não consegue acessar a integralidade dos autos eletrônicos.

Não apenas o Memorando já aludido como também os documentos de seqs. 3446 a 3484 indicam que as mídias foram efetivamente gravadas e que sua entrega só não ocorreu em momento anterior pois a própria defesa não se deslocou para retirá-las na Serventia desta Vara Especializada.

Agora, superado o imbróglio referente à entrega das mídias (certificado nos seqs. 3446 e 3484) passa a invocar novamente o patrono a dificuldade em acessar os autos eletrônicos - como consta em petição protocolizada nesta data e ainda pendente de juntada.

Tal ponderação é colocada para indicar que não bastasse a só complexidade do feito, o processo muitas vezes contempla situações tais em que se verifica verdadeiro paradoxo, no qual o exercício da ampla defesa por parte de um dos acusados, em seu fluxo natural e nos exatos moldes concebidos pelas normas processuais, acarreta algum prejuízo para o exercício das demais defesas.

Merece, portanto, consignar esta reflexão, até para orientar as partes quanto ao melhor momento para a juntada de suas manifestações nos autos. Nesse sentido, denota-se a necessidade de harmonização de princípios constitucionais aparentemente conflitantes, pois, conquanto assegurado o direito de petição (art. 5º XXXIV, "a" da CRFB) e o contraditório e a ampla defesa (art. 5º LV da CRFB), deve-se também assegurar a todo e qualquer litigante que a tramitação do feito ocorra de forma ordenada e célere, com a garantia da duração razoável do processo (art. 5º LXXVIII também da CRFB).

Outrossim, afigura-se mais do que compreensível a apreensão das demais defesas com a situação evidenciada nestes autos, tal como materializado pela defesa do réu JABES LOPES em sua petição de seq. 3440/3442. De fato a instrução já se encontra finda, e o feito está realmente "pronto para julgamento", tal como menciona o advogado.

A acusada VIVIANE encontra-se foragida, situação diversa dos demais réus, não sendo razoável que os problemas supostamente

Documento eletrônico VDA59218821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:20
Código de Controle do Documento: 1535d3fa-cd99-4e91-bb46-11f605c2e578

enfrentados por um único advogado em acessar os autos, em decorrência da substituição de patrono, sirva como empecilho para o julgamento dos demais.

Mais ainda, por força da decisão emanada no bojo do HC 854832/RJ, afigura-se necessária a análise detida das dezenas de diligências requeridas pela Defesa da Ré em sua resposta à acusação (requerimentos estes que se encontram elencados nos seqs. 2291 a 2307) e cuja análise depende de uma hercúlea tarefa de confronto com cada um dos documentos acostados aos autos com o fito de verificar não apenas a pertinência das diligências requeridas, como também a justificação individualizada se estas já se encontram supridas nestes autos, para a integral apreciação da ordem.

Outrossim, DETERMINO O DESMEMBRAMENTO DO FEITO, em relação à ré VIVIANE ISABEL NASCIMENTO, de forma a viabilizar a pronta solução das questões processuais pendentes exclusivamente em relação a esta acusada, e como forma de permitir o imediato julgamento dos demais réus nestes autos principais.

Formados os autos desmembrados:

1) Diligencie o Cartório para que a defesa da ré VIVIANE seja devidamente habilitada nos autos, franqueando-lhe o pleno acesso do acervo probatório;

2) Remetam-se os presentes autos originários ao MM. Juiz vinculado para a prolação de sentença, considerando que as determinações de seqs. 3265, 3275 e 3291 já foram cumpridas.

9. Após o desmembramento dos autos em relação à paciente VIVIANE ISABEL NASCIMENTO, o feito prosseguiu em face dos acusados JABES LOPES EMERICK JÚNIOR, MÁRCIO BELARMINO DE OLIVEIRA, GILBERTO PEIXOTO DA SILVA e FELIPE SILVA ANANIAS, os quais foram devidamente sentenciados ao índice 3502, na data de 19/12/2024 (0255955-58.2022.8.19.0001).

10. O feito principal (0255955-58.2022.8.19.0001) encontra-se atualmente remetido ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), para fins de apreciação do recurso de apelação interposto pelas defesas dos corréus.

11. Atualmente, a paciente VIVIANE ISABEL NASCIMENTO encontra- se sendo processada nos autos desmembrados nº 0345945-60.2022.8.19.0001, sendo certo que este Juízo, conforme decisão de índice 3496 do presente feito, DEFERIU à defesa da requerente a efetivação de parte das diligências pleiteadas em sede de resposta à acusação, a fim de assegurar à ré o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme decisão a seguir transcrita:

"A defesa da acusada VIVIANE ISABEL NASCIMENTO formulou em sua resposta à acusação (seq. 2224/2313) requerimento de diligências diversas. Nessa toada, ao longo daquelas 89 laudas constaram diversos pedidos que passaram a ser elencados no item "IV" da peça de bloqueio (vide seq. 2291).

No curso da tramitação do feito a matéria ventilada pela aguerrida defesa foi objeto de apreciação pelo Juízo quando das decisões de seqs. 2379 e 2510, oportunidade em que foram indeferidas as diligências pugnadas.

A instrução judicial findou-se em 09/11/2023 com a realização da audiência de instrução e julgamento, nos moldes da assentada de seq. 2845/2846. Naquele ato não houve requerimento de diligências finais, tal como preconizado no art. 402 do CPP, por nenhuma das partes, sendo determinado o início do prazo para apresentação das alegações finais.

Documento eletrônico VDA59218821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:20
Código de Controle do Documento: 1535d3fa-cd99-4e91-bb46-11f605c2e578

O Parquet apresentou suas derradeiras razões no seq. 2940/3027, ao passo que a defesa da ré VIVIANE acostou seus memoriais no seq. 3070/3216.

Observa-se, aliás, que em suas alegações finais a defesa técnica - à época patrocinada por advogado diverso do atual - foi capaz de apresentar diversos argumentos, ao longo de extensas 146 laudas, rebatendo todos os pontos que entendeu incabíveis no pedido ministerial condenatório, fazendo menção pormenorizada no bojo daquela peça de diversos elementos de prova constantes nos autos e, inclusive, anexando em sua narrativa diversas imagens de documentos que fazem parte do acervo probatório destes autos, fazendo, assim, referência didática a estes.

Sucedeu-se então uma alteração do patrono da ré, como se extrai da petição juntada no seq. 3336 (e procuração anexa - seq. 3339).

O novo patrono, tal como já sobejamente narrado no despacho de seq. 3486/3489 passou a formular - de forma reiterada e inclusive pouco usual - diversos peticionamentos, insistindo sempre e sempre em afirmar que se encontra impedido de ter acesso ao material probatório dos autos, dificultando com seu atuar, inclusive, a apreciação da matéria objeto do HC nº 854832 - RJ (2023/0336282-5), tal como determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Todos estes sucessivos requerimentos foram objeto de apreciação pelo Juízo (vide despachos de seqs. 3346, 3408, e 3486).

No caso vertente impõe-se, entretanto, destacar algumas premissas que saltam aos olhos deste julgador no que tange a um aparente abuso do direito de defesa.

A primeira delas atine ao fato de que todas as demais partes - seja o Parquet ou mesmo cada uma das defesas dos demais acusados - foram capazes de acessar, de forma plena e irrestrita, o material probatório que o novo patrono da ré VIVIANE afirma não conseguir acesso.

Mais ainda, depreende-se que os advogados anteriores - os mesmos que subscreveram a resposta à acusação formulando o pedido de diligências que agora novamente passa a ser apreciado - foram capazes de acessar, também, todo o material probatório que o novo causídico afirma estar obstado em ter acesso.

Sob esta ótica, causa estranheza a repetida alegação de violação de seu direito de defesa pelo novo advogado. Tal como sobejamente pormenorizado no despacho anterior (seq. 3486/3489), o patrono insiste em afirmar - sempre por argumentos diversos - que não lhe é disponibilizado o acervo probatório em situação que avizinha a má-fé processual.

Repita-se: As alegações finais já apresentadas nestes autos pelo patrono anterior (seq. 3070/3216) permite verificar que a defesa anterior não só obteve acesso aos documentos que o novo patrono afirma não dispor, como trouxe na própria peça mencionada prints dos mesmos documentos e transcrição de depoimentos, inclusive os colhidos em audiência e que o novo advogado faz referência em sua última petição.

A segunda destas premissas concerne à verificação de que, com a só apresentação de suas alegações finais pelo advogado anterior, estaria preclusa a oportunidade para o novo advogado requerer diligências finais, na forma do art. 402 do CPP.

Ao que tudo indica, tal situação (já existência de alegações finais apresentadas pela defesa) aparentemente foi sonegada do conhecimento pela Superior Instância quando da impetração do

Documento eletrônico VDA59218821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:20
Código de Controle do Documento: 1535d3fa-cd99-4e91-bb46-11f605c2e578

HC nº 854832 - RJ (2023/0336282-5) perante o Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, considerando que a audiência de instrução e julgamento foi encerrada nos termos da assentada de seq. 2845/2846, que nenhuma das partes formulou requerimento de diligências finais, e que a própria defesa de VIVIANE, quando aberto o prazo, voluntariamente apresentou suas alegações finais (seq. 3070/3216), o requerimento de diligências estaria precluso, seja pela preclusão consumativa (perda da faculdade de praticar ato processual na oportunidade que lhe era permitido - ou seja, na fase do art. 402 do CPP), seja principalmente pela preclusão lógica (perda da faculdade de praticar um ato processual que seja incompatível com outro realizado anteriormente).

Saliente-se que a constituição de novo advogado não traz à defendente a primazia de repristinar os atos processuais pelo só fato deste patrono não ter deles participado. O causídico ingressa no feito no estado em que ele se encontra, valendo aqui o predicado tempus regit actum.

De todo modo - e conquanto se perceba que todas estas nuances foram aparentemente sonegadas pelo impetrante no manejo do writ perante a Corte Superior - passemos agora à apreciação dos requerimentos de diligências tal como determinado no HC nº 854832 - RJ (2023/0336282-5).

É o breve relatório. PASSO A DECIDIR:

1) Pugna a defesa nos sub-itens "IV.1.1", "IV.1.2", "IV.1.3", "IV.1.4" e "IV.1.5" de seu requerimento (seqs.2291, 2293, 2295, 2296 e 2297) pela expedição de ofícios à 89ª Delegacia de Polícia (Resende/RJ) visando o esclarecimento dos pontos ali elencados, tendo como fito o esclarecimento pelo Delegado Titular (sub-item IV.1.1) e pelo Inspetor de Polícia Thiago da Silva Tranin.

Compulsando detida e exaustivamente estes autos observa-se que TODOS os esclarecimentos pretendidos foram objeto de idênticas perguntas quando da inquirição destes mesmos personagens em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 17/8/2023, e consoante assentada de seq. 2696.

Após a análise da íntegra da gravação (registro audiovisual) daquele ato é possível verificar que a autoridade policial foi instada a responder diversos daqueles questionamentos. Mais ainda, denota-se quando da oitiva do policial Thiago da Silva Tranin, que o Ministério Público, através da Promotora de Justiça presente naquele ato, indagou expressamente à testemunha sobre os detalhes sobre a cadeia de custódia do material probatório (como se percebe no intervalo compreendido entre 1h22min31segs até 1h28mins42segs do arquivo audiovisual do depoimento.

Sem prejuízo, a própria defesa da ré Defesa VIVIANE - à época patrocinada pelos advogados Dr. Mathaus Agacci e Dr. Victor Hugo Iunes Guerra (os mesmos subscritores da resposta à acusação de seq. 2224/2313 que contém requerimento de diligências) passou a formular questionamentos correspondentes ipsis litteris a todos os pontos elencados no requerimento inicial. Percebe-se, pois, que a testemunha policial passou a responder no intervalo de 1h28mins06segs até 2h17min40segs TODOS os temas que correspondiam às informações que a defesa pretendia inicialmente obter por expedição de ofício.

Verifica-se, também, que aos 1h52min15segs do arquivo audiovisual da audiência realizada em 17/8/2023 (assentada de seq. 2696) que os advogados anteriores da acusada confirmaram, naquele ato, inclusive, que já tiveram acesso às mídias correspondente ao material probatório. No mesmo sentido,

Documento eletrônico VDA59218821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:20
Código de Controle do Documento: 1535d3fa-cd99-4e91-bb46-11f605c2e578

percebe-se da certidão cartorária de seq. 3484 que ao novo patrono da ré também já foram disponibilizadas as mídias que contém o acervo probatório pretendido (consistente em 13 DVD's e 1 HD cópia - vide memorando SGSEI/DETEL n.º 258 no seq. 3448).

Da mesma forma observa-se que em suas alegações finais (subscritas ainda pelos antigos advogados Dr. Mathaus Agacci e Dr. Victor Hugo Iunes Guerra) os patronos passaram a transcrever parte das respostas (vide seqs. 3095/3097) denotando como as respostas àqueles pontos teriam sido trazidas pela testemunha.

No que tange aos subitens "IV.1.3 - b", "IV.1.4 - b" e "IV.1.4 - b" observa-se que a documentação almejada decorre da decisão que decretou o afastamento do sigilo fiscal e bancário da acusada VIVIANE ISABEL NASCIMENTO e das pessoas jurídicas T. K COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA, LIMA & DIAS COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA e OS GAS - COMERCIO DE GAS LTDA prolatada no seq. 002 dos autos sigilosos de n.º 0106856-48.2021.8.19.0001.

Observa-se na consulta daqueles autos eletrônicos apensos que já consta petição do novo patrono da ré naqueles autos, denotando que a defesa da acusada já possui pleno acesso àqueles autos.

Os ofícios ao BANCO CENTRAL DO BRASIL e à SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL pretendidos pela nobre defesa encontram-se acostados, respectivamente, no seq. 20 (pdfs de n.º 9/10 e 11 - fls. 18/19 e 20 na numeração manuscrita).

Sem prejuízo, extrai-se do exame destes volumosos autos eletrônicos que a íntegra do Relatório de Análise Financeira já se encontra acostada nestes autos principais no seq. 1056/1106, acompanhado do Relatório de Análise Fiscal e Bancária (que faz expressa referência em seu cabeçalho ao Proc. n.º 0106856-48.2021.8.19.0001) no seq. 1108/1295.

Diante do exposto, e da visível perda do objeto, INDEFIRO os requerimentos formulados nos sub-itens "IV.1.1", "IV.1.2", "IV.1.3", "IV.1.4" e "IV.1.5" de seu requerimento (seqs.2291, 2293, 2295, 2296 e 2297).

2) Os requerimentos veiculados nos subitens "IV.2", "IV.4.1", "IV.4.2", "IV.4.3", "IV.4.4", (seqs. 2299, 2303, 2304 e 2305) denotam diligências evidentemente protelatórias e que constituem verdadeira contraditio in terminis em relação aos requerimentos anteriores e com o próprio teor da decisão proferida nos autos de n.º 0106856-48.2021.8.19.0001.

Prima facie, urge destacar que todo ato administrativo tem como atributo ínsito a presunção de legalidade e legitimidade, pugnando a defesa, em linhas gerais, pela expedição de ofício ao COAF para que preste justamente as informações que já constam no Relatório de Análise Financeira de seq. 1056/1106e no Relatório de Análise Fiscal e Bancária de seq. 1108/1295.

O ofício expedido por este Juízo no seq. 20 (pdf. 08/10) dos autos sigilosos n.º 0106856- 48.2021.8.19.0001 (Ofício 806/2021/OF) datado de 08/07/2021 e destinado ao Presidente do Banco Central do Brasil determinou as diretrizes para viabilizar o compartilhamento de informações bancárias e fiscais, através do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), comunicando imediatamente às instituições financeiras o teor da decisão judicial e legitimando a transmissão dos dados à Divisão de Laboratório de Combate à Lavagem de Dinheiro e à Corrupção da Coordenadora de Segurança e Inteligência - MPRJ/CSI, por força do Pedido de Cooperação Técnica 012-MPRJ-000521-29.

Mais ainda, toda a troca de informações entre o MPRJ e os demais órgãos (BACEN e SRF) restam devidamente delineados naqueles autos sigilosos (vide seq. 40/57) consistindo em

Documento eletrônico VDA59218821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:20
Código de Controle do Documento: 1535d3fa-cd99-4e91-bb46-11f605c2e578

diligência evidentemente de caráter inócuo e protelatório, e que deve ser rechaçada eis que desnecessária para o esclarecimento dos fatos objeto desta ação penal.

Observa-se que o pedido de ofício às instituições bancárias (Itaú Unibanco, Safra, Bradesco e Santander) para a obtenção das respostas almejadas afigura-se irrelevante na medida em que da própria decisão emanada por este Juízo e dos Ofícios expedidos por sua decorrência percebe-se que qualquer compartilhamento decorre dos próprios termos daquele decisum (vide itens A, B, C e D do Ofício 806/2021/OF oriundo desta 1.ª Vara Especializada, e ju7ntado no seq. 20, Pdf n.º 8/9 dos autos 0106856-48.2021.8.19.0001)

Pelo exposto INDEFIRO também os requerimentos formulados nos subitens "IV.2", "IV.4.1", "IV.4.2", "IV.4.3", "IV.4.4", (seqs. 2299, 2303, 2304 e 2305).

3) Por fim, considerando salutar os esclarecimentos ventilados nos sub-itens "IV.3" e "IV.5" (seqs. 2303 e 2306), inclusive para fins de transparência quanto aos meios de obtenção de prova pelo Parquet tal como acostados nos autos, DEFIRO a expedição do ofício pretendido pela defesa, direcionado à Divisão de Laboratório de Combate a Lavagem e a Corrupção da Coordenadoria de Segurança e Inteligência (CSI-MPRJ) para que, os servidores Paulo Lima Analista de Informática - mat. 3037) e Gabrielle Santos (Coordenadora - mat. 9038) no prazo de 60 (sessenta) dias:

a) Informem concreta e pormenorizadamente como obtiveram acesso a cada um dos documentos mencionados no Tópico II "OBJETO" do relatório MPRJ 2021.00380345 Formulário ID 1422;

b) Procedam o encaminhamento a este Juízo do Pedido de Cooperação Técnica do MPRJ-000521-29

c) Informem se o Relatório MPRJ 2021.00380345 Formulário ID 1422 corresponde à íntegra dos documentos obtidos para sua elaboração, devendo, em caso negativo, encaminhar a documentação correlata que serviu de base para a sua elaboração.

Visando facilitar a obtenção da resposta pelos destinatários, o ofício deverá ser instruído com cópia do relatório MPRJ 2021.00380345 Formulário ID 1422 (seq. 1107/1206 destes autos),"

12. Posteriormente, ao índice 3509 do feito nº 0345945-60.2022.8.19.0001, o cartório do Juízo, em cumprimento à decisão exarada às fls. 3496, procedeu à expedição do ofício pertinente à efetivação das diligências pleiteadas pela paciente VIVIANE ISABEL NASCIMENTO, bem como certificou-se, às fls. 3414, que a defesa da paciente possui pleno acesso ao feito, e que as mídias referentes à Operação "ROBGOL II" encontram-se disponíveis em cartório, para a obtenção das cópias de praxe.

13. A defesa da paciente VIVIANE ISABEL NASCIMENTO reitera, no bojo da ação penal nº 0345945-60.2022.8.19.0001 (autos desmembrados), a realização das diligências pleiteadas na apresentação da resposta à acusação e nas alegações finais, bem como a ausência de pleno acesso ao material probatório e a existência de eventuais nulidades, conforme peças defensivas de índices 4521, 4521, 4538, 4554 e 4557.

14. O Ministério Público, às fls. 3518/4516, juntou aos autos documentos relativos às movimentações financeiras constatadas pelas instituições através do SIMBA, sob o identificador nº 012-MPRJ-000521-29, bem como o Relatório de Análise Fiscal e Bancária, em atendimento às diligências requeridas pela defesa, as quais foram prontamente deferidas por este Juízo.

15. Cota ministerial de índice 4551, na qual o Ministério Público se manifesta sobre os argumentos defensivos suscitados pela

Documento eletrônico VDA59218821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:20
Código de Controle do Documento: 1535d3fa-cd99-4e91-bb46-11f605c2e578

ilustre defesa da paciente VIVIANE ISABEL NASCIMENTO, referentes à suposta impossibilidade de acesso integral ao conteúdo do acervo probatório.

(...)

18. Por sua vez, quanto ao objeto do presente habeas corpus, informo que este Juízo, conforme se extrai da decisão proferida às fls. 3496 (Processo nº 0345945- 60.2022.8.19.0001), já procedeu à análise dos pedidos formulados pela ilustre defesa da paciente VIVIANE ISABEL NASCIMENTO, deferindo, de forma fundamentada, as diligências que, após minucioso exame, foram consideradas pertinentes e indispensáveis à defesa técnica, e indeferindo aquelas reputadas impertinentes ou de natureza protelatória.

19. Em atendimento aos requerimentos defensivos, foi expedido o Ofício nº 3229/2024/OF (fls. 3509), determinando ao Ministério Público o pleno atendimento e a juntada dos documentos pertinentes. Posteriormente, às fls. 3511, 4516 e 4518, o Ministério Público, em cumprimento à determinação judicial, acostou aos autos os documentos relativos à análise das movimentações financeiras que instruem a presente ação penal.

20. No tocante à alegação defensiva de cerceamento de defesa, fundada na suposta ausência de acesso integral ao material probatório acautelado em Juízo — notadamente sob o argumento de que o Ministério Público teria obtido cópias de 18 DV Ds e 4 CD-R Ws, enquanto a defesa teria tido acesso a apenas 13 DV Ds —, verifica-se tratar-se de mero equívoco. Constatou-se que a defesa não observou o fato de que as mídias acauteladas em cartório correspondem às duas fases da Operação “Robgol”, totalizando 18 DV Ds e 4 CD-R Ws, tendo a defesa solicitado cópias apenas de uma das fases.

21. Com o intuito de sanar quaisquer irregularidades relacionadas ao pleno acesso das mídias disponíveis em cartório, este Juízo determinou a intimação da defesa para que comparecesse à serventia e obtivesse acesso integral a todo o acervo probatório acautelado, fixando prazo para manifestação acerca da ratificação das alegações finais anteriormente apresentadas ou, caso entendesse necessário, a apresentação de novas, à luz das provas disponibilizadas, inclusive as oriundas do Ofício nº 3229/2024/OF e das demais mídias juntadas aos autos.

Desse modo, como se observa do detalhado relato do juízo de primeiro grau, a alegação de cerceamento de defesa por ausência de acesso aos elementos de convicção encontra-se completamente desprovida de lastro fático.

O juízo de origem demonstrou de forma inequívoca que os patronos anteriores da agravante tiveram amplo e irrestrito acesso ao material probatório bruto, tanto que foram capazes de formular uma resposta à acusação robusta e, posteriormente, apresentar alegações finais minuciosas ao longo de 146 laudas, oportunidade na qual inclusive colacionaram capturas de tela (*prints*) e transcrições dos mesmos documentos que a nova defesa alega desconhecer.

O juízo indicou de forma didática e precisa quais pleitos já haviam sido exauridos durante a audiência de instrução e julgamento — na qual a própria autoridade policial e o inspetor de polícia foram exaustivamente questionados sobre a cadeia de custódia —, apontou a localização exata nos autos sigilosos apensos dos relatórios fiscais e bancários compartilhados pelo Banco Central e pela Receita Federal, e deferiu os esclarecimentos reputados pertinentes perante a Coordenadoria de Segurança e Inteligência do Ministério Público, os quais foram devidamente respondidos e acostados ao feito desmembrado.

Documento eletrônico VDA59218821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:20
Código de Controle do Documento: 1535d3fa-cd99-4e91-bb46-11f605c2e578

Ademais, o alegado descumprimento da ordem emanada no *Habeas Corpus* 854.832/RJ foi integralmente rechaçado pelo saneamento promovido pelo magistrado de origem, que reapreciou individualmente cada um dos requerimentos de diligência formulados na peça de bloqueio.

A esse respeito, inclusive, houve Reclamação a esta Corte sobre o descumprimento da referida decisão, conforme Rcl 50609/RJ, cujo acórdão foi assim ementado (fls. 1.897-1.898):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. OPERAÇÃO ROBGOL II. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, §2º, DA LEI 12.850/2013) E LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, LEI CAPUT E §4º, DA LEI 9.613/1998). REEXAME DE PEDIDO DA DEFESA DE DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS. DECISÃO DO STJ DEVIMENTE CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DAS DILIGÊNCIAS VALIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRECLUSÃO DO PEDIDO. PARTE DAS PROVAS JÁ PRODUZIDAS. DILIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente reclamação, na qual se alegava descumprimento de decisão proferida em Habeas Corpus (HC) n. 854.832/RJ pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou ao juízo de origem o reexame fundamentado dos requerimentos de diligências probatórias formulados pela defesa na Ação Penal n. 0345945-60.2022.8.19.0001.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se houve descumprimento da decisão proferida no HC n. 854.832/RJ que determinou ao juízo de origem o reexame fundamentado dos requerimentos de diligências probatórias formulados pela defesa, e se há preclusão para a análise de tais requerimentos.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O juízo de origem cumpriu a determinação do Superior Tribunal de Justiça ao proferir nova decisão fundamentada sobre os requerimentos de diligências probatórias, indicando os motivos para o indeferimento de parte das diligências e deferindo outras parcialmente.
>
> 4. A decisão agravada está em conformidade com o art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), que permite o indeferimento liminar de pedidos manifestamente incabíveis ou reiterados.
>
> 5. O juízo de origem fundamentou que os esclarecimentos solicitados pela defesa já foram abordados em audiências anteriores, e que os documentos requeridos pela defesa já constam nos autos, sendo acessíveis à defesa.
>
> 6. Foi constatada a preclusão consumativa e lógica para a análise dos requerimentos de diligências, considerando que a defesa já havia apresentado alegações finais, e que não houve requerimento de diligências finais na fase prevista no art. 402 do Código de Processo Penal.
>
> 7. A constituição de novo advogado não autoriza a repristinação de atos processuais já realizados, conforme o princípio do "tempus regit actum".
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
>
> Tese de julgamento: 1. O juízo de origem cumpre determinação de reexame fundamentado de diligências probatórias ao apresentar decisão que analisa os pedidos da defesa, indicando os

Documento eletrônico VDA59218821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:20
Código de Controle do Documento: 1535d3fa-cd99-4e91-bb46-11f605c2e578

motivos para o deferimento ou indeferimento. 2. A preclusão consumativa e lógica impede a repristinação de atos processuais já realizados, especialmente após a apresentação de alegações finais. 3. A constituição de novo advogado não autoriza a reabertura de atos processuais já preclusos, conforme o princípio do "tempus regit actum".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5, LV; CPP art. 402; art. 210. RISTJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 895.777/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02.04.2024; STJ, AgRg no HC 864.465/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18.03.2024; STF, HC 225896 AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15.05.2023.

Desse modo, nos termos já decididos por esta Corte, a alteração superveniente de procuradores não possui o condão de reabrir prazos preclusos ou de nulificar a marcha processual regular, vigendo no ordenamento pátrio o princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual o novo causídico recebe o patrocínio da causa no estado em que esta se encontra.

Assim, operou-se a preclusão consumativa e lógica para os requerimentos de diligências, uma vez que a instrução processual foi encerrada sem qualquer manifestação das partes na fase do artigo 402 do CPP, culminando com a regular apresentação de detalhadas alegações finais por memoriais pela defesa técnica que antecedeu os atuais patronos.

Quanto à ausência de contemporaneidade do decreto prisional, é certo que a prisão preventiva exige demonstração de risco atual decorrente do estado de liberdade do imputado, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP. Todavia, a contemporaneidade não se confunde com a data da prática do fato delituoso ou da decisão que decreta a prisão, mas com a atualidade do perigo que justifica a medida cautelar.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que o decurso temporal entre os fatos e a decretação da prisão preventiva não impede a custódia cautelar quando persistente o *periculum libertatis*, especialmente nas hipóteses em que o acusado permanece foragido ou adota conduta voltada a frustrar a aplicação da lei penal.

A esse respeito:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. VÍTIMA ERA ENTEADA DO RECORRENTE. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA. CONTEMPORANEIDADE. PRESENÇA. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP).

2. O modus operandi utilizado pelo recorrente, que se aproveitava das relações próximas e estreitas com a vítima, sua enteada, para abusar sexualmente dela, por longos anos, e, ainda, o fato de o mandado de prisão estar em aberto são circunstâncias que justificam a manutenção da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA59218821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:20
Código de Controle do Documento: 1535d3fa-cd99-4e91-bb46-11f605c2e578

3. A contemporaneidade não guarda referência apenas à proximidade ou distância com a data dos fatos típicos, mas, sim, com o risco que a liberdade do réu representa à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, exatamente pelo lado concreto daqueles e de outros fatos que são posteriores, demonstrando a necessidade da prisão preventiva.

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 217.403/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

No caso concreto, a manutenção do mandado de prisão decorre diretamente da não localização da acusada, cuja condição de foragida se arrasta desde 10 de novembro de 2022, data em que foi proferido o decreto de prisão preventiva no âmbito da Operação "ROBGOL II". Esse cenário evidencia a persistência e a atualidade do perigo gerado pelo seu estado de liberdade, preenchendo o requisito da contemporaneidade exigido pelos artigos 312, § 2º, e 315 do CPP, na exata linha da jurisprudência consolidada deste STJ.

A tentativa da defesa de descaracterizar o *periculum libertatis* sob o argumento de que os fatos investigados ocorreram entre 2017 e 2022 esbarra no entendimento pacificado de que o marco temporal relevante para aferir a urgência da custódia cautelar não é a data da prática delitiva, mas sim a subsistência do risco processual.

Nesse sentido, “a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória” (AgRg no RHC n. 133.180/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021)" (AgRg no RHC n. 210.459/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025).

Assim, a evasão deliberada do distrito da culpa e a ausência do cumprimento do mandado prisional por quase quatro anos constituem comportamento concreto e posterior que renova, dia a dia, a necessidade da medida extrema para assegurar a aplicação da lei penal.

Em consequência, a existência de condições pessoais favoráveis não possui o condão de, por si só, obstaculizar a decretação ou a manutenção da prisão preventiva, diante do risco manifesto à aplicação da lei penal, evidenciado pela reiterada recusa da agravante em submeter-se à jurisdição estatal desde o ano de 2022.

Paralelamente, a complexidade da ação penal, que apura a engrenagem de sofisticada organização criminosa voltada à lavagem de capitais por meio de dezenas de depósitos fracionados e utilização de pessoas jurídicas interpostas, justifica a dilação procedimental e afasta o alegado excesso de prazo, sobretudo quando a mora decorre de sucessivos peticionamentos tumultuários da própria defesa.

Sob o prisma da proporcionalidade, a segregação cautelar mostra-se adequada e necessária, não havendo que se falar em imposição de regime prisional menos gravoso em abstrato, dada a gravidade concreta das condutas imputadas aliada ao cenário de evasão.

Pela mesma razão, revela-se inviável e ineficaz a substituição da custódia por medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do CPP, uma vez que institutos como a monitoração eletrônica pressupõem a cooperação e a presença física do acusado em juízo, o que se mostra incompatível com a condição de foragida ostentada pela agravante.

Por fim, eventuais discussões acerca da integridade de mídias e da licitude de interceptações telefônicas demandam dilação probatória e

Documento eletrônico VDA59218821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:20
Código de Controle do Documento: 1535d3fa-cd99-4e91-bb46-11f605c2e578

contraditório técnico aprofundado, providências incompatíveis com a cognição sumária da via eleita.

Destarte, inexistindo flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão monocrática hostilizada, a manutenção do julgado é medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59218821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:20
Código de Controle do Documento: 1535d3fa-cd99-4e91-bb46-11f605c2e578

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 224.251 / RJ

Número Registro: 2025/0365506-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00553128220258190000 01068539320218190001 01068564820218190001 03459456020228190001 090036332020 106853932021819000 1 106856482021819000 1 202514100586 25595558202281900 01 34594560202281900 1 553128220258190000 90036332020

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIVIANE ISABEL NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA - SP072035
DIONE MICHAEL JULIO - SP312340
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIVIANE ISABEL NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA - SP072035
DIONE MICHAEL JULIO - SP312340
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA59450195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:47:15
Código de Controle do Documento: 5972531b-ce53-4e9d-b130-22642b8aebf5

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:47:15
Código de Controle do Documento: 5972531b-ce53-4e9d-b130-22642b8aebf5